



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 463/2024**

Processo Número: **16300/2024** | Data do Protocolo: 20/06/2024 16:38:43



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100350035003100360037003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui o auxílio aluguel as pessoas LGBTI+ expulsas de casa em razão de ameaças, preconceitos ou abandono no Estado de São Paulo.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o auxílio aluguel para prover solução habitacional para pessoas LGBTI+ em caso de expulsão de casa por ameaças, preconceito ou abandono.

Parágrafo único: Consideram-se vítimas de violência LGBTfóbica as pessoas sujeitas a toda forma de violência que seja praticada no lar, de modo a colocar em risco a integridade física e moral dessas pessoas, obrigando-as, com isso, a buscar outra moradia.

Art. 2º - O auxílio será concedido em observância aos seguintes critérios:

I – Comprovar ter renda familiar de até 3 (três) salários mínimos nacionais;

II – Comprovar estar em situação de vulnerabilidade, de forma a não conseguir arcar com suas despesas de moradia

§ 1º – Serão admitidos todos os meios de provas para a comprovação do estado de vulnerabilidade, sendo admitidos parecer técnico de atendimento psicossocial de um equipamento público especializado em atendimento às pessoas LGBTI+ ou dos Centros de Referência de Assistência Social, boletim de ocorrência ou representação junto ao Ministério Público.

§ 2º - O auxílio será concedido independentemente da concessão de outros benefícios sociais.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por situação de vulnerabilidade social qualquer situação anormal advinda ou decorrente de violência física, moral e patrimonial ou de más condições de habitabilidade que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes, tais como:

I - ameaças de mortes;

II - agressão física, que gere transtornos futuros;

III - expulsão motivada por preconceito;

IV - ameaças motivadas por contextos relacionados a segurança pública e;

V - expulsão motivadas por contextos de vazamento de diagnóstico de doenças, tais como, HIV/Aids e tuberculose.

Art. 4º – O auxílio terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e terá vigência de 12 (doze) meses, podendo ser cumulado com outros benefícios sociais.

Parágrafo único - O auxílio poderá ser prorrogável por igual período, mediante novo parecer da equipe técnica de atendimento psicossocial de um dos equipamentos públicos de atendimento especializado ou do Centros de Referência de Assistência Social.

Art. 5º - As pessoas LGBTI+ que se encontram em situação de rua terão prioridade no recebimento do auxílio.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 7º. – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





## JUSTIFICATIVA

A presente propositura busca promover proteção para às pessoas LGBTI+ do Estado de São Paulo. Ainda que tenhamos aprovado uma lei de criminalização da lgbtfobia no Estado, Lei no 10.948/2011, o Estado de São Paulo restringiu-se a legislar e produzir políticas públicas para a população LGBTI+ no âmbito da segurança pública, ignorando as variadas formas que a lgbtfobia produz violências subjetivas e materiais, impactando no pleno acesso à cidadania.

No Brasil, uma pessoa LGBTI+ é assassinada a cada 32 (trinta e duas) horas. De acordo com levantamento feito pelo Instituto Polis, a cidade de São Paulo teve um aumento de 970% (novecentos e setenta por cento) de casos de violência lgbtfóbica nos últimos 8 (oito) anos. Segundo relatório do Grupo Gay da Bahia, 35,5% (trinta e cinco e meio por cento) dos casos de mortes de pessoas LGBTI+ ocorrem dentro de casa. Dados como esses são extremamente relevantes para demonstrar a dicotomia entre a aceitação e rejeição sobre a vida de pessoas LGBTI+. Esta situação de violência extrema afeta todas as relações familiares. Muitas das vezes, a única solução para pessoas LGBTI+ é sair de casa de forma não harmoniosa para fugir de uma situação de risco social. Desta forma, passam a uma situação de extrema vulnerabilidade sem ter um lar para residir. Muitas destas pessoas acabam caindo em situação de rua.

Este projeto busca ser um instrumento de promoção do direito à igualdade, presente tanto no preambulo como no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal. Ademais, vai em consonância com a Estratégia Nacional de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+ publicada pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania em 5 de dezembro de 2023 que tem como um dos seus objetivos fortalecer e implementar serviços de proteção, promoção e defesa de direitos, voltados ao atendimento e acolhimento das pessoas LGBTI+ em situação de vulnerabilidade e risco social e como público alvo prioritário as pessoas LGBTI+ em situação de rompimento, afetivo ou iminente, dos vínculos familiares e comunitários.

Tal medida constituirá uma importante proteção social as pessoas LGBTI+ do Estado de São Paulo, contribuindo de forma efetiva para dar dignidade e até mesmo proteção à vida dessas pessoas. Sendo inquestionável o seu alcance social, estamos certas de contar com o apoio dos Nobres Pares desta casa para aprovação desta propositura.

**Paula da Bancada Feminista - PSOL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390039003600380037003A005000

Assinado eletronicamente por **Paula da Bancada Feminista** em 20/06/2024 15:56

Checksum: **F9764B12D3A24BAD3E50FCC2D51C633A99200D74FC906189EE982F817E1472F7**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390039003600380037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.